



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390533

Agravo de Instrumento nº 2119195-71.2025.8.26.0000

Agravante: Silvia Soledade dos Santos
Agravado(a): C6 Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Comarca de Diadema – 1ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Erika Diniz

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32249

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu tutela antecipada para imediato bloqueio da conta bancária objetada nos autos – Ausência de indícios suficientes de irregularidades na abertura da conta, que ocorreu em data longa – Necessidade de vencimento do contraditório e de eventual instrução probatória – Urgência não verificada, pois ausente notícia ou comprovação da prática de atos fraudulentos concretos por meio da conta, ou de sua iminência - Ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada - Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 46 que, nos autos da ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer de encerramento que a agravante move em face do agravado, processo nº 1003324-12.2025.8.26.0161, indeferiu o pedido de tutela antecipada para imediato bloqueio da conta bancária objetada nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega-se, nele, em síntese, que “*A agravante é pessoa humilde e leiga em questões financeiras ou jurídicas, porém, foi vítima de uma grave violação de seus direitos como consumidora, visto que sem qualquer autorização ou conhecimento prévio, teve uma conta corrente aberta em seu nome na instituição financeira agravada. A descoberta dessa conta gerou na parte agravante um sentimento de angústia, preocupação e insegurança. É como se sua identidade tivesse sido usurpada, utilizada para fins desconhecidos e potencialmente perigosos. A mera existência dessa conta fantasma coloca em risco sua paz de espírito e a segurança de seu patrimônio arduamente angariado. A parte agravante jamais solicitou a abertura dessa conta, jamais pisou em uma agência da instituição ré, ou manteve relacionamento, jamais forneceu seus documentos ou dados pessoais a qualquer funcionário ou preposto da instituição agravada. É evidente que houve uma manipulação indevida de suas informações, um acesso indevido aos seus dados pessoais, o que configura grave violação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Código de Defesa do Consumidor. (...) A manutenção da conta corrente aberta indevidamente em nome da parte agravante expõe-na a riscos significativos de fraudes e danos irreparáveis. A permanência dessa situação pode resultar em prejuízos financeiros e morais, uma vez que terceiros mal-intencionados podem se aproveitar da conta para realizar transações fraudulentas, causando danos que podem ser de difícil reparação, presente, portanto, o perigo da demora na espera do fim de todo o processado.*” Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, isentado de preparo (AJG) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita a(o) autor(a). 2. Não havendo perigo de dano irreparável ao se aguardar o deslinde da controvérsia, INDEFIRO a antecipação da tutela. 3. Cite-se, com as advertências de praxe. 4. Int.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante NCPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): *“A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso ora telado, os elementos de convicção que a agravante coligiu aos autos não evidenciam a probabilidade do direito, pois, ao menos em exame perfunctório, não há indícios suficientes das alegadas irregularidades na abertura da conta objetada, sobretudo porque esta aparenta ter sido realizada em data longeva (19/10/2023 – extrato CCS de fls. 43/45, origem), de modo que se exige vencimento do contraditório e de eventual dilação probatória para aferição da ingerência judicial no caso.

Lado outro, inexistente urgência, pois o pedido de tutela antecipada funda-se unicamente na “*possibilidade de utilização da conta para prática de delitos*” (fls. 05, origem), não havendo relato ou comprovação da prática de atos fraudulentos concretos por meio da conta, nem de sua iminência, do que bem fundamentou o juízo “a quo” pela não verificação de perigo de dano irreparável.

Assim, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Pelo exposto, ***NEGO PROVIMENTO*** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)